



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001043894 DE 1994

8-11760

NATUREZA : FL 01-0438/94-7 DE 21/09/94

PROMOVENTE : VEREADOR ALBERTO HIAR

I E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

ANIMAL DE TRACAO
CAVALO
MULTA
PROIBICAO DE TRAFEGO
VEICULO DE TRACAO ANIMAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:57:49

00000012080-47



ARQUIVADO EM

07.03.91

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal
PROJETO DE LEI

Folha no	03	de proc
n.º	438	de 1994

01-0438/94-7

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 SET 1994

CONSTITUÇÃO E JURISDIÇÃO
POLÍCIA MILITAR, MARINHA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a utilização de veículos de tração animal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, bem como transitar a ou com cavalo e conduzir animais com carga, nas ruas asfaltadas ou calçadas do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Não estão incluídos no "caput" deste artigo os casos excepcionais como desfile de cavalaria, passeatas do exército e da Polícia Militar a cavalo e outras exceções devidamente estabelecidas por autoridade competente.

Art. 2º - Verificada a infração a que alude o "caput" do art. 1º, serão apreendidos o veículo e o animal e será aplicada, ao proprietário do animal, a multa correspondente a 10 (dez) UFM.

§ 1º - O preposto responsável pela guarda do veículo e do animal responde solidariamente com o proprietário pelas penalidades impostas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O pagamento da multa não elide a destinação a ser dada ao animal nos termos do art. 12 da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987 e ao veículo.

§ 3º - Na hipótese de resgate, a liberação do veículo e a liberação do animal só se dará após o pagamento da multa.

§ 4º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/9/94

ALBERTO HIAR

Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	438	de	02	de	proq
n.º	da	19	94		

JUSTIFICATIVA

Os veículos classificam-se, de acordo com o Código Nacional de Trânsito em veículos quanto à tração, em veículos quanto à espécie e em veículos quanto à categoria. Dentre os veículos quanto à tração inclui-se os de tração animal; e dentre os veículos quanto à espécie estão incluídos charretes (espécie de veículo de passageiro), carroça (espécie de veículo de carga) e outros que são puxados a cavalo.

Esses veículos puxados a animais, quando em trânsito pelas ruas de São Paulo, não só atrapalham a circulação dos veículos pela sua morosidade, perturbando ainda mais o já caótico trânsito de São Paulo, como também sacrificam os animais que não foram feitos para circular em vias com calçamento ou mesmo asfaltadas.

Esses tipos de veículos quando transitam nas vias públicas, estão sacrificando os animais que por estarem fora do seu "habitat" natural ainda sofrem punições para atingir os objetivos de quem os comanda. Portanto a circulação desses animais e/ou veículos deve ficar restrita a regiões da periferia e àquelas vias não calçadas ou asfaltadas.

Transitar a cavalo ou conduzir animais com carga oferecem perigo não só à segurança daquele que transita ou que conduz como também àqueles que cruzarem o caminho deles sem falar no retardamento que ocasiona ao trânsito sofrido de São Paulo.

Por estas razões, e tendo em vista não só a proteção e segurança dos munícipes como também a proteção dos animais, solicito a aprovação dos nobres Pares para esta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

03

do processo nº.....438.....de 19.....94.....29, 09, 94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe

Sobre o assunto, nada consta,

em 29/09/94

FÁTIMA A. MOURÃO MOTTA
Assist. Parlamentar

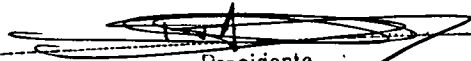
A Com. de Const. e Justiça

29/09/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/9/94 às 12 hs. *eff*

Ao Nobre Versado: *Jose M. Santos, Alago*
p re relator *Mário Azeite*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de setembro de 19. 94


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 14 de 10, 94

(a)..... *cel*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4	do proc.
N.º 438	de 19 94
O funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

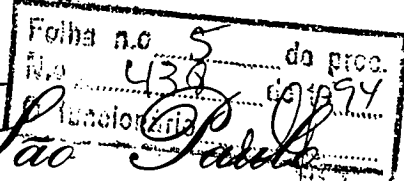
Em, 14/10/94

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER
1260/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, que visa proibir a utilização de veículos de tração animal, bem como transitar a ou com cavalo e conduzir animais com carga, nas ruas asfaltadas ou calçadas do Município de São Paulo.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p.318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, § único, CF).

O Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 5.108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, proibindo o trânsito de veículos, bem como a passagem ou o trânsito de animais em determinadas vias (art. 37, I e art. 46, II).

Entretanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (Direito Municipal Positivo, José Nilo de Castro, 2ª ed., Ed. Del Rey, págs. 207 e 208; Hely Lopes Meirelles, ob.cit., pág. 318).

Além disso, o próprio art. 46, II, do Decreto federal nº 62.127/68, ao disciplinar as competências dos Municípios na matéria coloca estas como faculdade atribuída à autoridade de trânsito local.

Assim, o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa em projetos de lei que disponham sobre serviços públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

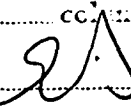
Folha n.º	6	do proc.
	928	de 1994
funcionário		

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/10/94

RELATOR

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 10 / 94
página: 39 cc. 2ª / 3ª
conferido: 

A A. T. M.

Em, 26/10/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Fls.	7	PAULO	proc.
n.	438	de 19	94
		de 19	94

São Paulo, 7 de Novembro

MEMORANDO

Nº 359 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador
Alberto Hiar

O P L-438/94, de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

[Handwritten signature]

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 7/11/94
às 15:35 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CÓD. 0853

Impresso no Serviço Gráfico da CMSP.

CECÍLIA A. A. ALONSO
Consultor Especial



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
n.º	438	de 19 94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - RECURSO
11-0089/94-4

Vereador ALBERTO HIAR inconformado, "data venia", com o Parecer 1260/94 da D. Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei 438/94 de sua autoria, vem interpor RECURSO ao E. Plenário nos termos do disposto no art. 79, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), tendo por base as razões que acompanham o presente.

Termos em que

P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal

São Paulo, 29 de novembro de 1994.

ALBERTO HIAR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
n.º	438	de 19 94

AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECURSO

RECORRENTE: Vereador ALBERTO HIAR

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça

REFERÊNCIA: Parecer 1260/94 sobre o Projeto de Lei nº 438/94

DAS RAZÕES DO RECURSO

A D. Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer 1260/94, houve por bem concluir pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei 438/94, de nossa autoria, que “dispõe sobre a utilização de veículos de tração animal e dá outras providências”.

Justificando seu parecer, argumentou aquele órgão técnico que a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais concluindo pela ilegalidade por esbarrar no art. 37, do § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito a iniciativa em projetos de lei que disponham sobre serviços públicos.

“Data maxima venia” não podemos nem devemos nos conformar com tal argumentação, sob pena de não podermos apresentar qualquer propositura que trate dos interesses do município e/ou dos munícipes.

Em se analisando o Parecer 1260/94 verifica-se que o Projeto de Lei em questão está dentro das normas legais vigentes, conforme abaixo demonstrado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
n.º	438	de 1999

DO DIREITO DOS FATOS

O Parecer ora recorrido, sustenta a ilegalidade baseada no artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica dos Municípios, que trata de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

O artigo 30, precipuamente o inciso I da Constituição Federal, e o art. 13, incisos I, III e VIII da Lei Orgânica dos Municípios em vigor, preceituam sobre interesse local, autorização de isenção de tributos e concessão do direito real de uso dos bens municipais, cabendo a essa Casa Parlamentar, com sanção do Chefe do Executivo, a iniciativa da proposta inserida no projeto de Lei 438/94 em epígrafe.

A finalidade do Projeto de Lei em questão, além de querer colaborar com o Município chamando a atenção para um problema que vem atrapalhando o já caótico trânsito de São Paulo é muito mais impedir que sacrifiquem os animais que não foram feitos para circular em vias com calçamento ou mesmo asfaltadas; esses animais, por estarem fora do seu "habitat" natural ainda sofrem punições para atingir os objetivos de quem os comanda.

A matéria contida na Disposição Legal referida tem por objetivo proteger os animais regulamentando sua circulação pelas ruas de São Paulo e com isso ela está atendendo ao "interesse local" já devidamente conceituado por diversos autores da área jurídica e que abarca todos os aspectos relacionados às necessidades do Governo Municipal para a realização dos seus objetivos, onde se inclui a satisfação da expectativa dos munícipes.

Para melhor explicitar esse conceito citamos o eminente professor Celso Bastos que define, com precisão, o interesse local do município: "é o que entende imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais" (Apud - Curso de Direito Constitucional - 14ª ed. - pg. 277).

Entendemos que o "interesse exclusivo" inexistente, pois afinal de contas tudo o que aproveita ao Município é do interesse dos munícipes independentemente da iniciativa ser do Prefeito ou dos Vereadores.

Assim devem pensar os Vereadores desta Casa pois inúmeros são os Pareceres favoráveis das várias Comissões desta Casa sobre projetos que versem sobre SERVIÇOS PÚBLICOS, entre os quais podemos citar o Projeto de Lei 232/93, que se transformou na Lei 11.478/94, tratando de matéria similar.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	438	de 1994

Espera o ora recorrente, a reforma do Parecer 1260/94 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido, dado que o Projeto de Lei nº 438/94 não é ilegal, muito menos inconstitucional, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente, muito pelo contrário, está agasalhado pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como o art. 13, incisos I, III e VIII da Lei Orgânica dos Municípios.

Posto isto, aguarda o acolhimento do presente Recurso pelo Egrégio Plenário.

São Paulo, 29 de novembro de 1994.

ALBERTO HIAR

Vereador

Anexos:

- I- Projeto de Lei 438/94.
- II- Parecer 1260/94.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

438

de 19

94

21.09.94

(a)

12
Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	07.03.97
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
	Chefe de Seção Técnica - Substituto

1

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 13 -

Em 07.03.97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - Substituta
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

01.0438

de 19

94

(a)

Maria Isabel L. Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

À ATM - Sr. Assessor Chefe.

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 07 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data ^{por} ~~informação~~ rubricado sob
fôlha n. 14, 02, 01, 01 a) *AV*

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº14.....

do processo nº438..... de 19 94.....13.....12.190..... (a)Ed.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	07-03-94
Arquivado novamente em	26-01-2001
Cl. 14	Fis. ° O Func° 
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258	